

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.658, DE 2023

Institui o Dia Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e Climático.

Autora: Deputada CAROL DARTORA

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.658, de 2023, de autoria da deputada Carol Dartora, que institui o Dia Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e Climático.

Ao justificar a proposição, a autora registra que “o debate do racismo ambiental ainda é amplamente cerceado, desvalorizado e negado por diversas camadas da sociedade”. No entanto, “a luta contra o racismo ambiental é, de certo, uma batalha pelos direitos humanos e ambientais, pela preservação do meio em que estamos e para garantir que populações já vulnerabilizadas pela desigualdade social não sejam ainda mais marginalizadas pelos efeitos das enchentes, deslizamentos e soterramentos”. É preciso não esquecer que “tem cor, gênero e classe” o segmento da população que “deve suportar a degradação ambiental”.

Sendo assim, complementa a deputada Carol Dartora, “a partir da instituição do Dia Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e Climático, pretende-se abrir o debate para que se pensem políticas públicas de superação desse mal, a partir de políticas de promoção de educação ambiental, e da garantia de que populações negras e comunidades indígenas e quilombolas possam incidir diretamente nos debates acerca desse tema”.



O Projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que, a esta última, para avaliação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei nº 2.658, de 2023, não possui apensos, corre em regime de tramitação ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.658, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

Indubitavelmente, tanto a temática ambiental e climática como a chaga do racismo se situam dentro da área de atuação desta Comissão. A conjugação dos dois temas é uma característica e um mérito do PL sob análise. Ela nos serve para refletir sobre os desafios existentes na sociedade para a superação das desigualdades sociais, o devido enfrentamento às crises climáticas causadas pelos danos e crimes ambientais vivenciados nos últimos anos com maior intensidade e, ainda, na redução das injustiças climáticas decorrentes dela. É, nessa linha, um projeto que denuncia e aponta a defesa e busca pela efetivação dos direitos humanos socioambientais.

Os desastres ambientais resultantes das mudanças climáticas têm, paulatinamente, evidenciado o abismo existente entre aqueles que produzem a degradação ambiental e aqueles que sofrem os resultados dos desastres ambientais que, como apontado pela Dep. Carol Dartora, autora do



projeto, são populações com cor, raça, etnia, gênero e classe bem definidos. São povos e comunidades tradicionais, populações das favelas, homens e mulheres negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, pobres, periféricas e que, pela sua condição vulnerabilizada na sociedade, somada a falta do Estado na concretização de direitos nos seus territórios, sofrem com as enchentes, as secas, os desabamentos de encostas, com o frio e o calor excessivos, perdem seus móveis, bens, conquistados a duras penas e ficam expostos a todas as intempéries climáticas cada vez mais corriqueiras em nosso cotidiano.

Os dados do Censo de 2022 mostram que sete em cada dez brasileiros que vivem em moradias precárias são pretos, pardos ou indígenas. Além disso, de acordo com levantamento sistematizado por organizações sociais, entre 2011 e 2021, mais de 85% das vítimas fatais de desastres ambientais no Brasil eram pessoas negras¹.

Os eventos climáticos extremos recentes no Rio Grande do Sul, em 2024, também escancararam como a crise climática atinge de forma desproporcional as populações mais pobres. Estudos de campo indicaram que famílias de periferias urbanas e comunidades quilombolas rurais estavam entre as mais afetadas pelas enchentes, sem acesso a abrigos adequados e com grande perda de bens e moradias².

A falta de saneamento básico nas favelas brasileiras é outro retrato concreto do racismo ambiental. No Rio de Janeiro, levantamento do IBGE de 2022 apontou que apenas 63% dos domicílios em favelas possuem acesso a esgoto, contra mais de 90% na média da cidade. Essa desigualdade escancara a omissão histórica do poder público e reforça que a exposição à degradação ambiental tem cor, classe e território.

Durante a epidemia de dengue de 2024, estudos mostraram que a incidência da doença foi significativamente maior em áreas periféricas e majoritariamente negras, onde faltam saneamento, coleta de lixo e infraestrutura adequada. Nessas regiões, o risco de morte por dengue foi até

1 <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/racismo-ambiental-no-brasil-em-numeros/>

2 <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/20/cidades-e-racismo-ambiental-perspectivas-da-tragedia-socioclimatica-no-rio-grande-do-sul/>



três vezes superior à média nacional, evidenciando como a crise climática potencializa vulnerabilidades sociais já existentes³.

Dados recentes também apontam que, nas capitais brasileiras, mais de 431 mil estudantes de escolas situadas em áreas de risco para inundações, deslizamentos ou enxurradas, estão expostos a essas vulnerabilidades. Desses, quase 60% se declaram pretos ou pardos. Esse dado evidencia que o racismo ambiental não se restringe à moradia, mas se reproduz em instituições que deveriam ser espaços de proteção e aprendizado⁴.

E é a partir desse lugar que o projeto tem o seu mérito ao trazer o racismo ambiental para o centro do debate. Ao colocar luz sobre a temática do racismo ambiental, instituindo o Dia Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e Climático, o projeto traz para a reflexão nacional a crise climática, os problemas que as mudanças climáticas têm trazido na prática do cotidiano social e a urgência em combatê-los.

Ainda, é preciso ir além nessa análise e trazer a inquietação de que a noção de racismo estrutural assenta na constatação de que um dos padrões estruturantes da desigualdade e da discriminação, e onde desemboca todas as desigualdades socioambientais, tem o caráter étnico racial evidente. Há uma exclusão étnico racial no Brasil e no mundo, com firmes raízes históricas, que passam, entre outros fatores, pela escravização das populações negras e indígenas, e pela negação de direitos decorrentes do seu processo inacabado de finalização.

O racismo é considerado estrutural por se enraizar nas subjetividades, mas também por permear objetivamente as estruturas sociais. Muitas vezes, esses dois planos se imbricam. Mais uma vez, as calamidades ambientais e climáticas escancaram a situação. Objetivamente, a população se distribui territorialmente por locais de maior ou menor acesso, facilidade de locomoção e segurança, sendo diretamente atingidos pelo valor e custo da terra, que contribuem para as desigualdades sociais e raciais. Ou, ainda,

³ <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/03/03/dengue-racismo-ambiental-agrava-epidemia-para-boa-parte-da-populacao.ghtml>

⁴ https://apublica.org/2024/12/escolas-negras-sao-maioria-em-areas-de-risco-nas-capitais/?utm_source=chatgpt.com



permanecem em territórios historicamente já ocupados por seus ancestrais e familiares que, pelas características socioambientais, podem expô-las a desastres ambientais. Essa distribuição desigual no espaço produz efeitos sobre as subjetividades. Não é sequer difícil que a desgraça pareça mais desumana quando atinge pessoas que, em princípio, “não deveriam” viver em espaços inseguros. Em outras palavras, o racismo ambiental e climático constitui um desdobramento relevante do racismo estrutural.

A reflexão sobre essa realidade precisa ser estimulada. Não é possível tratar a degradação ambiental como um fenômeno homogêneo, que afeta igualitariamente todos os grupos sociais, por mais que ela seja efetivamente um problema da humanidade como um todo. Tampouco se pode restringir o impacto do racismo a áreas específicas da convivência social. Ele está em toda parte e deve ser identificado em todas as nuances. A consagração do Dia Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e Climático tem como objetivo chamar a atenção para as injustiças climáticas que afetam desigualmente grupos étnico raciais na sociedade e que, por essa razão, precisa ser lembrado e combatido.

Embora o conceito de racismo ambiental e climático ainda esteja em disputa e em constante elaboração por diferentes autores e entidades da sociedade civil, os fatos apresentados evidenciam a urgência do tema. Por isso, acrescentei ao Projeto de Lei um novo art. 2º, que explicita os objetivos da instituição desse dia, de modo a orientar a reflexão coletiva que se pretende estimular no 23 de abril.

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.658, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.658, DE 2023**

Institui o Dia Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e Climático.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Racismo Ambiental e Climático, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de abril, em todo território nacional.

Art. 2º O dia 23 de abril é dedicado à reflexão coletiva a respeito da produção de injustiças e violações de direitos que grupos étnicos raciais estão expostos em razão dos impactos dos desastres e eventos climáticos extremos decorrentes do aquecimento global e das mudanças climáticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora

